



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.794-A, DE 2023

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , 2023
(Do Sr. Deputado LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido à gestante de gravidez múltipla o acesso a políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e dos nascituros.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência médica especializada do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II- acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames



* C D 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 0 LexEdit

específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III – recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI – recebimento de apoio financeiro para famílias que aguardam o nascimento de múltiplos bebês, visando mitigar os custos adicionais associados a essa situação.

Art. 4º. São deveres da União, Estados e Municípios garantidos às gestantes de gravidez múltiplas:

I - Estabelecimento de um benefício financeiro específico que será devido mensalmente à gestante de gravidez múltipla durante o período gestacional e após o parto por cada nascido com vida até que completem seis anos de idade.

Parágrafo único. Determinação do valor do benefício, considerando os custos médios associados à gestação múltipla, tais como consultas médicas, exames, medicamentos.

Art. 5º É assegurado à pessoa gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou



pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais.

Parágrafo único. À pessoa gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 6º O salário-maternidade devido à segurada gestante de gravidez múltipla pela Previdência Social, em função da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, será calculado e pago levando-se em conta cada um nascido com vida.

Art. 7º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestação múltipla necessita da proteção do Estado, por meio de ações específicas que assegurem o bem-estar tanto da gestante, quanto dos nascituros.

É fundamental assegurar que essas gestações sejam acompanhadas de maneira adequada, considerando suas particularidades e possíveis riscos.



* C D 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 LexEdit

Deste modo, a presente proposição busca estabelecer diretrizes e direitos para as gestantes de gravidez múltipla e os nascituros e deveres para os entes públicos, para assegurar que os mesmos, inclusive quando se tratar de gêmeos siameses, tenham acesso a serviços de saúde de qualidade e a benefícios sociais que garantam a subsistência.

Visa, ainda, contribuir para melhorar a qualidade do cuidado oferecido às gestantes de múltiplos, proporcionando suporte adequado, segurança e garantindo a saúde tanto das mães quanto dos bebês.

Conto com o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS-PR



* C D 2 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/12/2024 14:55:18.393 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 4794/2023

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a Proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências”.

Em síntese, o projeto, nos termos de seu Art. 2º, visa conferir atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, “em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e dos nascituros”.

No curso da justificativa, afirma o autor que “a gestação múltipla necessita da proteção do Estado, por meio de ações específicas que assegurem o bem-estar tanto da gestante, quanto dos nascituros” e que o projeto visa “contribuir para melhorar a qualidade do cuidado oferecido às gestantes de múltiplos, proporcionando suporte adequado, segurança e garantindo a saúde tanto das mães quanto dos bebês”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 8 1 8 9 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se aqui do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que, como visto “Dispõe sobre a Proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

É possível afirmar desde já que é fundamental para o Estado e a sociedade brasileiros garantir o bem-estar físico, emocional e social das mulheres que enfrentam a singularidade e desafios adicionais que acompanham uma gravidez múltipla.

A gravidez múltipla, seja de gêmeos, trigêmeos ou mais, apresenta, nesse sentido, riscos adicionais tanto para a mãe quanto para os fetos. A assistência integral proposta pelo projeto tem, assim, um primeiro mérito de propor um acompanhamento médico contínuo, garantindo a detecção precoce de complicações e a implementação de medidas preventivas, promovendo assim a saúde materna e fetal.

Em segundo lugar, a gestação múltipla pode ser emocionalmente desafiadora para as mulheres e suas famílias, devido às preocupações com a saúde, logística e necessidades financeiras aumentadas. Assim, a garantia de uma assistência integral pode contribuir para a promoção da saúde da mulher também nesse sentido.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Em terceiro lugar, é sabido que a gestação múltipla muitas vezes requer cuidados especiais e preparação adicional. A ideia do “recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas” presentes na linha de cuidado a ser reforçada é fundamental nesse sentido.

Por fim, assinale-se que este projeto traz a este parlamento uma questão de equidade. De trazer uma situação específica, que merece atenção específica, um tratamento “desigual”, mas com a nobre finalidade de promover um acesso igualitário a direitos, nesse caso, os direitos à saúde, à vida, e aos direitos da mulher e da criança, de maneira geral.

Assim, outra não poderia ser a posição desta relatoria senão a de endossar, de maneira geral, as ideias contidas neste projeto de lei. Sugere-se aqui, no entanto, um substitutivo visando dar maior concretude a alguns dos dispositivos listados, visando torná-los mais próximos dos serviços e sistemas de políticas públicas já existentes.

Ademais, ajusta-se alguns aspectos do texto, circunscrevendo-o às possibilidades de avanço no curso da conjuntura atual, mas, ainda assim, não se deixando de avançar.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora



* C D 2 4 8 1 8 9 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/12/2024 14:55:18.393 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 4794/2023

PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.794, 2023

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II- acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III – recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248189392500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 4 8 1 8 9 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI – acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças;

Art. 4º É assegurado à pessoa gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais, atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. À pessoa gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 8 1 8 9 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023
CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão da matéria, chegou-se a acordo a respeito de pequena alteração no art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.794, de 2023, que apresentei na reunião deliberativa desta Comissão, realizada em 2 de abril de 2025. A questão resume-se ao seguinte.

Constavam – tanto do Projeto original como do Substitutivo – duas formas de se referir às pessoas beneficiadas pela legislação proposta. Na ementa e no art. 1º se usava a fórmula “gestante de gravidez múltipla”, enquanto no art. 4º (ou art. 5º, no caso do Projeto original) a fórmula era “pessoa gestante de gravidez múltipla” (no *caput* e no parágrafo único).

Ora, pareceu razoável uniformizar a linguagem usada na proposição. No caso, a uniformização que faria avançar a tramitação seria a que retirasse a palavra “pessoa” da fórmula “pessoa gestante de gravidez múltipla”, o que foi feito. Daí a apresentação da presente complementação de voto, com esse único fim.

Tratava-se, ademais, de mostrar, na primeira reunião deliberativa realizada nesta sessão legislativa, que há boa vontade das várias partes presentes no colegiado para se chegar a consensos que façam

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

progredir a pauta de interesse das mulheres, independentemente de discordâncias pontuais. Parece-me que esse registro – que recupera o que foi dito por várias parlamentares – é auspicioso.

Sendo assim, reitero a relevância do PL nº 4.794, de 2023, e incorporo a sugestão de mudança pontual do art. 4º do Substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023
CVO n.1

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II - acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III - recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI - acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças.

Art. 4º É assegurado à gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais, atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. À gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023

CVO n.1



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251831363500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4794/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Professora Goreth, Rogéria Santos, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



* C D 2 5 1 3 7 2 0 6 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4794/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II - acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III - recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;



* C D 2 2 5 9 1 9 5 3 3 9 4 0 0 *

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI - acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças.

Art. 4º É assegurado à gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais, atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. À gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 9 1 9 5 3 3 9 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
